



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/02/2025

Edição Nº032

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 939/2024

ATAS DE CORREIÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1025603-41.2022.8.26.0114

Apelação Cível - Campinas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001255-48.2024.8.26.0094

BRODOWSKI

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1014982-72.2024.8.26.0224

GUARULHOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095

BROTAS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1135137-88.2024.8.26.0100

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008247-31.2024.8.26.0286

ITU

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001068-66.2022.8.26.0205

GETULINA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017458-94.2024.8.26.0576

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001110-93.2023.8.26.0104

CAFELÂNDIA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450

PIRACAIA

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/62250

VOTUPORANGA



INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1017622-70.2021.8.26.0477

Apelação Cível - Praia Grande

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000231-74.2024.8.26.0614

Apelação Cível - Tambaú

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076974-52.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 939/2024 ATAS DE CORREIÇÃO

COMUNICADO CG Nº 939/2024 PROCESSO DIGITAL 2013/168710 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes Corregedores Permanentes e aos Escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício de 2024, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 10 de março de 2025 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”, na opção ORDINÁRIA no que se refere ao “tipo de ata”, única forma de recebimento possível. COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>. Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA Juízes Corregedores Permanentes e Escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2024, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1025603-41.2022.8.26.0114

Apelação Cível - Campinas

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1025603-41.2022.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: W.G.J- Apelante: R.E.J - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas - Vistos. Fl. 719: homologo o pedido de desistência formulado pelos apelantes para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, com as anotações e as comunicações de praxe, devolvam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 5 de fevereiro de 2025. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv: J.A.S.S (OAB: 88311/SP) - E.R.S.S (OAB: 288215/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001255-48.2024.8.26.0094 BRODOWSKI

PROCESSO Nº 1001255-48.2024.8.26.0094 – BRODOWSKI - RM COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA. e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Fl. 388: Aguarde-se a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Após, tornem os autos à conclusão. São Paulo, 06 de fevereiro de 2025. (a) L.G.P.L, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV.: J.L.A.P, OAB/SP 311.548 e I.A.S, OAB/SP 340.069.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1014982-72.2024.8.26.0224 GUARULHOS

PROCESSO Nº 1014982-72.2024.8.26.0224 - GUARULHOS - A.F.C e OUTROS. DECISÃO: Vistos. A controvérsia versa sobre o registro da carta de sentença de fls. 19-104, extraída de processo de adjudicação compulsória que tramitou pela 6.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, autos n.º 0073159-03.2011.8.26.0224, ou seja, o dissenso envolve registro em sentido estrito, logo, a competência para análise da apelação de fls. 171-190, interposta pelos suscitados, irrisignados com a r. sentença de fls. 161-165, é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (cf. arts. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, e 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.º 3/69). Providencie-se, assim, a redistribuição. São Paulo, 04 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: A.C.E, OAB/SP 254.243.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095 BROTAS

PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095 - BROTAS - C.E.O.L e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo interposto pela incapacidade postulatória do recorrente. São Paulo, 04 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1135137-88.2024.8.26.0100

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1135137-88.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - V.F.M. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados recebo a apelação como recurso administrativo, o qual, por estar prejudicado o pedido de providências não o conheço. Dê-se ciência ao Oficial de que deverá observar o disposto no item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 31 de janeiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: V.C.S.L, OAB/SP 166.633.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008247-31.2024.8.26.0286

ITU

PROCESSO Nº 1008247-31.2024.8.26.0286 - ITU - EIXXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO: Vistos. Trata-se de apelação interposta por EIXXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a r. sentença de fls. 46/49, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu, a qual julgou procedente a dúvida suscitada para manter as exigências formuladas para o registro de instituição e especificação de condomínio na matrícula n.78.442 (prenotação n.282.488). Como se pretende ato de registro em sentido estrito (artigo 167, I, 17, da Lei de Registros Públicos), a competência para análise do recurso interposto no caso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Nota-se, ainda, que a parte recorrente informa que o Registrador não apresentou o instrumento de aditamento e instituição de condomínio que foi objeto da qualificação. De fato, não se encontra nestes autos o instrumento particular de instituição e especificação de condomínio e de convenção que a parte recorrente transcreve às fls. 63/66, o qual é essencial para o julgamento. Assim, e por razão de economia processual, intimese o Oficial para que apresente todos os documentos que integram o requerimento em análise (protocolo, título, documentos, nota de devolução e certidão de matrícula atualizada), tal como determina o item 39, V, do Capítulo XX das NSCGJ. Com o atendimento, providencie-se a redistribuição do feito ao C. Conselho Superior da Magistratura. São Paulo, 31 de janeiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: J.A.L, OAB/SP 103.248

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001068-66.2022.8.26.0205

GETULINA

PROCESSO Nº 1001068-66.2022.8.26.0205 - GETULINA - J.A.B.O e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele dou provimento para, afastando o motivo da recusa mantido pela r. Sentença, determinar o prosseguimento do processo extrajudicial de retificação e desmembramento da área da matrícula nº 1.935 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Getulina junto à Serventia. São Paulo, 31 de janeiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: M.S, OAB/SP 58.066.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017458-94.2024.8.26.0576
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCESSO Nº 1017458-94.2024.8.26.0576 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - F.G.B e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, nos termos deliberados, determinando que o Oficial ultime as providências do art. 213 da Lei 6.015/73 para a averbação pretendida. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: H.M.A, OAB/SP 224.753, R.R.C.P, OAB/SP 226.249 e V.C, OAB/SP 103.987.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001110-93.2023.8.26.0104
CAFELÂNDIA

PROCESSO Nº 1001110-93.2023.8.26.0104 - CAFELÂNDIA - L. M. C. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, a fim de que o Registrador dê integral cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos do processo judicial. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: R.L.S, OAB/SC 51.565.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450
PIRACAIA

PROCESSO Nº 1000778-58.2023.8.26.0450 - PIRACAIA - PATRICIA EMI KITA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) conheço da apelação como recurso administrativo; b) nego provimento ao recurso; c) acolho a proposta de aperfeiçoamento da normatização administrativa e, logo, o acréscimo dos subitens 186.2., 186.2.1., 186.2.2., 186.2.3., 186.2.4., 186.2.5. e 186.2.6. ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos apresentados, determinando a edição do Provimento sugerido, a ser publicado, por três vezes, em dias alternados, no DJE, e, por fim, d) determino a juntada de cópia do parecer e desta decisão aos autos do processo CPA 2024/132744. Publique-se. São Paulo, 27 de janeiro 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: P.H.M, OAB/SP 271.818.

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/62250
VOTUPORANGA

PROCESSO Nº 2024/62250 - VOTUPORANGA – R. B. P DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. ^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto. Intime-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça ADV: R.A.S.G, OAB /SP 313.932, KATIUCE S.A.V – OAB/SP 405.994 e K.G.V – OAB/SP 314.511 DJE (07/02/2025)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1017622-70.2021.8.26.0477

Apelação Cível - Praia Grande

Nº 1017622-70.2021.8.26.0477 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Praia Grande - Apelante: F.P.B.C e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da carta de sentença, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. APELAÇÃO PROVIDA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA REFERENTE AO INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, DEVIDO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS DO CÔNJUGE FALECIDO, CASAMENTO OCORRIDO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR, SEGUNDO O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ ACERCA DA AMPLITUDE DA SÚMULA 377 DO STF, SE PODE SER O REGISTRO NEGADO SEM PROVA DE ESFORÇO COMUM DO CASAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS. EM ERMOS DIVERSOS, SE A COMUNICAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 377 DO STF SE DÁ EX LEGE, OU, AO CONTRÁRIO, SE SUBORDINA À PROVA DO ESFORÇO COMUM DO CASAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM EXIGIDO PROVA DE ESFORÇO COMUM PARA A COMUNICAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, CONTRARIANDO A PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DA SÚMULA 377 DO STF.4. A CERTIDÃO IMOBILIÁRIA E A CERTIDÃO DE CASAMENTO CONFIRMAM QUE O IMÓVEL É DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA CÔNJUGE VAROA, SEM PROVA DE ESFORÇO COMUM DO CÔNJUGE FALECIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. 2. É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A COMUNICAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 258, §ÚNICO, II.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF, SÚMULA 377; STJ, ERESP Nº 1.171.820/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 26.08.2015; STJ, ERESP 1623858/MG, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, J. 23.05.2018; STJ, RESP 1689152/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 24.10.2017. - Advs: A.O.R.M (OAB: 360866/SP) - V.O.S (OAB: 448822/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000231-74.2024.8.26.0614

Apelação Cível - Tambaú

Nº 1000231-74.2024.8.26.0614 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tambaú - Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelada: D.C.T - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v.u. - DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARTA DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. TÍTULO JUDICIAL QUE DÁ RESPALDO À AVERBAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO E DAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES DO ESTADO CIVIL DOS INTERESSADOS. ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL É CONDIÇÃO ESSENCIAL AO REGISTRO. MANTIDO UM DOS ÓBICES AO INGRESSO DO FÓLIO REAL. DÚVIDA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A DÚVIDA IMPROCEDENTE E DETERMINOU O REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PERMITINDO À INTERESSADA INDICAR O VALOR DO BEM A SER REGISTRADO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGA QUE O IMÓVEL PERTENCE AO PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DO EXCOMPANHEIRO E NÃO PODERIA INTEGRAR A PARTILHA SEM RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, ALÉM DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL PARA FINS TRIBUTÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A

QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER (I) SE O IMÓVEL PODERIA INTEGRAR A PARTILHA SEM QUE HOUVESSE EXPRESSO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL E (II) SE HÁ NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL NO INSTRUMENTO DE PARTILHA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. TÍTULOS JUDICIAIS NÃO ESTÃO ISENTOS DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO FÓLIO REAL.4. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL EXIGE QUE A UNIÃO ESTÁVEL SEJA AVERBADA ANTES DO REGISTRO DA PARTILHA DO IMÓVEL, PRESERVANDO A CADEIA DE TITULARIDADES. NÃO HÁ NECESSIDADE, PORÉM, DE QUALQUER ADITAMENTO DO TÍTULO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO DE DIVÓRCIO, NO QUAL OS CÔNJUGES RECONHECEM CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS NÚPCIAS É SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. A AVERBAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL É APENAS DEVIDA PORQUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO EM DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, MAS FOI RECONHECIDO COMO AQUESTO NO DIVÓRCIO. PODE E DEVE A AVERBAÇÃO, DE RESTO, SER FEITA DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO OFICIAL, POIS DECORRE DO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL QUE LHE FOI APRESENTADO. 5. A FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL NA PARTILHA IMPEDE O REGISTRO, POIS É REQUISITO ESSENCIAL CONFORME A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ALÉM DISSO, O IMÓVEL FOI ATRIBUÍDO INTEIRAMENTE À ESPOSA, DE MODO QUE A DEFINIÇÃO DE SEU VALOR, A SER FIXADO PELOS DIVORCIANDOS, É ESSENCIAL PARA FINS DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TORNA OU SOBRE DOAÇÃO, CASO SUPERE O VALOR DA MEAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRÉVIA AVERBAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL É NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DA PARTILHA DE IMÓVEL. 2. A ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO IMÓVEL É REQUISITO ESSENCIAL PARA O REGISTRO.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ART. 195, (E) ART. 176, §1º, III, ITEM 5.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF, HC 85911 / MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, J. 25/10/2005. - Advs: C.U.G.F (OAB: 441495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1132165-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro - Vistos, Não houve resposta do IML ao questionamento deste Juízo quanto à realização de exame datiloscópico. Contudo, em face da ordem judicial advinda do MM. Juízo de Caruaru, que conheceu da matéria, foi mantida a determinação de anulação (fls. 143), e em razão de o falecido ser pessoa desconhecida, determinou-se a correção da D.O., para dela fazer constar “Desconhecido”. A ordem restou devidamente cumprida às fls. 181/184, cancelando-se a anterior DO e emitindo-se novo documento. Feitos tais esclarecimentos, encaminhe-se ao MM. Juízo solicitando da 1ª Vara Criminal fo Foro regional do Jabaquara, a ordem judicial de Pernambuco, de fls, 143, a decisão deste Juízo de fls. 144, a manifestação do IML de fls. 181/184; a r. Sentença de fls. 185/187 e a informação de retificação do óbito lavrado nesta capital, com sua certidão, de fls. 201/202. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: I.F.S.T (OAB 47448/PE), M.A.M (OAB 16566/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1142538-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.M.S - Vistos. 1) Fls. 115/131: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.P.D (OAB 406913/SP), C.S.C.P (OAB 425935/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076974-52.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1076974-52.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - K. T. - M. T. - D. R. T. - J. H. Z. e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para etificação da área do imóvel de matrícula nº 287.841, do 15º CRI, conforme laudo pericial de fl. 244/269. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada eventual dispensa legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: I. C. D. P. (OAB 299027/SP), R. H. P. F. (OAB 107052/SP), R. H. P. F. (OAB 107052/SP), I. C. D. P. (OAB 299027/SP), I. C. D. P. (OAB 299027/SP), A. P. G. F. D. A. (OAB 252499/SP), R. H. P. (OAB 19776/SP), R. H. P. (OAB 19776/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0064669-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - P.R.A.M e outros - Vistos. 1) Fls. 205/211: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: C.A.F.H (OAB 312506/ SP)